



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 7 8 4

Of. 301

APROVADO

Ofício
Des. Al. Vardolaple
Art. 199
§ 4º
19/09
eleome

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO À EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 052/2007	

BOLETIM DE TRÂMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 14/09/2007 DATA DA LEITURA: 18/09/2007
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	18/09/07
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 16/10/2007 - _____ / _____ / 200 _____ / _____ / 200 _____
 DISCUSSÃO: 1º EM 16/10/07 - 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM 16/10/07 - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM _____ / _____ / 200 _____ ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200 _____
 DATA DO AUTÓGRAFO: 17/10/2007 DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200 _____



CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO 16/10/2007
VOTAÇÃO DE VETO





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Of. CJ/CMCC Nº 009/2007

Conceição do Castelo, ES, 10 de outubro de 2007.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Através do presente, comunicamos a Vossa Excelência que foi designado o vereador Cleone José Lordelo Batista para relator do Veto apostado à emenda aprovada ao projeto de lei nº 052/2007.

Na reunião realizada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no dia 10 de outubro do corrente ano, o nobre Vereador Cleone Batista não compareceu e nem apresentou o seu parecer.

Assim sendo, estamos devolvendo o referido veto, sem parecer, para que seja incluído na Ordem do Dia da pauta da sessão seguinte para votação dos nobres companheiros, conforme estabelece o § 4º, do art. 199, do Regimento Interno.

Renovamos, na oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


DIÓGENES PINÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES

Exmo. Sr.
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
Conceição do Castelo- ES

VETO À EMENDA DO PROJ

APROVADO

ETO DE LEI Nº052/2007.

O Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, com fulcro no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, demonstra sua irresignação a emenda procedida pela Egrégia Câmara Municipal de Conceição do Castelo, que exclui do texto do Projeto de Lei nº052/2007, seu artigo 5º, artigo este, que convalida todos os anteriores atos praticados, que se referem ao PETI, através de veto parcial ao mencionado projeto de lei.

Justifica seu veto a emenda, através de longa e judiciosa justificativa.

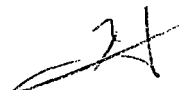
Permitimo-nos, por oportuno, após leitura atenta dos termos do veto apresentado, assim como, após, visita procedida a “CGU” na capital do Estado, na qual nos fizemos acompanhar do Sr. Presidente da Câmara Municipal, vereador Humberto Rocha e do valoroso vereador Lúcio Zanon, voltarmos a baila, ao parecer de nossa lavra, datado de 31/08/07, ocasião em que emitimos parecer contrário a manutenção no texto da lei nº052/2007, do artigo 5º, que convalida atos anteriores e pertinentes ao PETI.

A bem da verdade, fulcramos, nosso parecer contrário a manutenção do aludido artigo 5º, no fato do PETI ser um programa do Governo Federal, e dele receber subvenções, e em tendo o município sido palco de fiscalização por parte da “CGU”, com resultado da fiscalização levada a efeito, a ser conhecida em data de 09/10/2007, fatos ou atos administrativos nulos, poderiam ser, ou não, detectados na fiscalização realizada, de forma a não levar a convalidação pretendida no mencionado artigo 5º; tanto assim o é, que encerramos nosso parecer afirmando: “ Válida é a prudência, e que após o conhecimento do relatório da “CGU”, outros caminhos e recursos legislativos poderão ser adotados”.

Certo é, Srs. Vereadores, que o resultado de nossa visita à “CGU” e de tudo que lá ouvimos e colhemos do Sr. Davi Lemos da Rosa, que ostenta cargo de chefia junto a “CGU”, tenho o dever ético e moral, por respeito a Vossas Excelências e pela fidelidade funcional que devo a essa Casa de Leis, de reconhecer que em nosso parecer anteriormente emitido sobre o PETI e ao mencionado artigo 5º do projeto de Lei nº052/2007, ali nos equivocamos técnica e juridicamente, e explico o porquê:

A palavra em apreço é **convalidar**, e ou, **ato de convalidar ato administrativo**.

E sobre tal palavra ou expressão, vamos encontrar subsídios na **Lei Federal nº9.784/99, artigo 55, que regula o Processo Administrativo**



no âmbito da Administração Federal, precisamente em seu capítulo XIV, que versa sobre: **A anulação – Revogação e Convalidação.**

E foi justamente ali, tudo leva a crer, que o Sr. Prefeito Municipal, através de sua assessoria jurídica, foi buscar abrigo, para fundamentar o seu veto, e com acerto afirmar: “a convalidação de um ato administrativo destina-se **exatamente** dar validade aos atos efetivamente praticados que não se encontram devidamente revestidos da devida formalidade, visando tutelar o interesse público”. Feliz, foi também o autor do veto, quando cita, através de sua assessoria jurídica, o festejado jurista e profundo conhecedor do direito administrativo Professor Bandeira de Mello, que leciona: “a **convalidação** é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. E que: “seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo”.

Entendo, pois, pela lógica, que o ato de convalidar tem efeito exclusivamente pretérito e nunca futuro. Sendo certo, que o ato convalidador destina-se ao ato tido como inválido, para que se legitime seus efeitos passados.

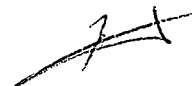
Hoje é pacífico o entendimento, na área do direito administrativo, que ato administrativo pretérito, eivado de irregularidades e que não sejam nulos na sua essência, haverá ele de ser revisto pela autoridade administrativa, não através da declaração de sua nulidade, mas, sim, sanado pela convalidação do mesmo.

Neste sentido, temos o magistério da advogada ILDA VALENTIM, especialista em Direito Público, mestre em ciências jurídicas e professora universitária no estado de Santa Catarina.

Diz S.Exa.; “**A primeira forma de recomposição (de ato administrativo) é a convalidação. ‘ato pelo qual a Administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato anterior inválido, aproveitando-os, validamente no universo jurídico’. O que tal ato, também denominado de saneador, perpetra é o refazimento do anterior, dando-lhe condições da validade no campo jurídico**”.

Sobre convalidação de ato administrativo, diz ainda a festejada mestra do Direito Público: “**No mesmo sentido, “Zancaner” conceitua a convalidação como ‘um ato, exarado pela administração Pública, que se refere expressamente ao ato de convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos’ Até mesmo porque, seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo, ato inadmissível no Estado Constitucional de Direito**”

A bem da verdade, colhido foi junto a “CGU”, que irregularidades existem sim junto ao PETI em Conceição do Castelo; uma delas é o fato do



município não aplicar no mercado financeiro, os recursos federais a ele destinados, comportamento este, que contraria a Instrução Normativa nº 1 de 1997. Problema do sr. Prefeito Municipal, que ira responder por tal irregularidade. Tem ele os recursos próprios de defesa, através de defesa prévia e defesa de mérito. Mas, de bom alvitre afirmar, que a irregularidade apontada, não impede a **convalidação** pretendida no artigo 5º do Projeto de Lei nº052/2007, por todo o articulado acima exposto.

Despicienda, pois, outras considerações, entendo ser o projeto de lei acima mencionado de todo constitucional de forma a visar o interesse público. E opino deva o veto do Sr. Prefeito Municipal acolhido por essa Casa de Leis, mantendo-se via de consequência a redação original dado ao Projeto de Lei nº052/2007.

É o parecer que submeto a elevada apreciação dos Srs. Vereadores.

Câmara municipal de Conceição do Castelo(ES), aos 08 dias do mês de outubro de 2007.



Ricardo A. Soresini Filgueiras
Procurador



APROVADO

VETO À EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 052/2007

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que

VETA

Parcialmente, o Projeto de Lei supra indicado, pelas razões a seguir expostas,

O Projeto de Lei nº 052/2007 foi resultado da apreciação equivocada do Projeto de Lei nº 040/2007, ambos com a finalidade de criar o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI, sendo o primeiro projeto encaminhado, o de nº 040/07, rejeitado integralmente em razão da redação contida no art. 5º, visando a convalidação dos atos praticados anteriormente para o atendimento da lei, ou seja, as ações já praticadas pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil no desempenho das atividades do PETI, todas devidamente documentadas.

Posteriormente, revendo a equivocada decisão, os nobres Vereadores desta Casa Legislativa, utilizando da prerrogativa contida no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, retornaram o projeto à pauta de votação, agora sob o nº 052/07, aprovando-o, todavia, com emenda, que excluiu o citado art. 5º, sob o argumento de que sem a criação da lei o PETI não possui personalidade jurídica, daí não sendo possível convalidar atos anteriores não agasalhados por lei, bem como, sob o argumento de que a realização de recente auditoria no Município pela Controladoria Geral da União poderá apontar irregularidades quanto ao PETI, entendendo não ser de bom alvitre que a Câmara convalide atos que possam ser irregulares.

Mas não é este o correto entendimento que se deve dar ao caso. É que, conforme orientação exarada pela assessoria jurídica do Município de Conceição do Castelo-ES, a convalidação de um ato



APROVADO

administrativo destina-se exatamente dar validade aos atos efetivamente praticados que não se encontram devidamente revestidos da devida formalidade, visando tutelar o interesse público, o que é de conhecimento desta Casa de Leis, que recentemente convalidou todos os atos praticados pelo então presidente CLEONE DOS SANTOS LORDELO, que se encontrava ocupando o cargo sem qualquer legitimidade, ou seja, sem amparo legal.

Dispôs o parecer no qual nos embasamos:

“Atendendo à solicitação verbal do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, feita na oportunidade da apresentação do veto à emenda do Projeto de Lei 052/07, procedemos à análise das questões levantadas para edição da emenda que supriu o art. 5º do referido projeto, fazendo-a nos seguintes termos:

Assim dispunha o art. 5º, do Projeto de Lei 052/07:

“Ficam convalidados todos os atos praticados anteriormente para atendimento desta Lei.”

Alguns dos melhores juristas deste País, na área do chamado “direito administrativo”, como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensinam que a convalidação é o ato pelo qual se legitima ato administrativo efetivamente realizado, apenas não revestido de legalidade/formalidade, conforme abaixo se vê:

Hely Lopes Meirelles, em sua obra denominada “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª edição, fls. 173, ensina que “a Lei Federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo: *“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”* (cf. art. 55).



APROVADO

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 19ª edição, fls. 441/442, define que: *"a convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.*

É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos"

Às fls. 490/491 complementa o Autor: *"A lei estabelece, no art. 53 (lei 9874/99), que a Administração pode revogar seus atos inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos, e consagra o princípio, em tese correto, de que a anulação dos atos inválidos é obrigatória, pois aí mesmo dispõe que a Administração deve anular seus atos inválidos. Dissemos que tal princípio é correto em tese, porque nos casos em caiba convalidação do ato entendemos que esta é que deve ocorrer, sendo, então, obrigatório efetuá-la, ao invés de anular-se o ato."*



APROVADO

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", fls. 235, diz que: *"Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. Ela é feita, em regra, pela Administração, mas eventualmente poderá ser feita pelo administrado, quando a edição do ato dependia da manifestação de sua vontade e a exigência não foi observada. Este pode emití-la posteriormente, convalidando o ato."*

Desta forma, verificando que o que se pretende convalidar é a legitimação da constituição da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, realizado através de decreto ao invés de lei municipal, está a pretensão perfeitamente adequada ao entendimento jurídico doutrinário sobre o tema, ressaltando que os atos que se pretende convalidar, conforme prevê o art. 5º suprimido, são os **"destinados ao atendimento da lei"** (do projeto de lei 052/07), ou seja, os atos de Criação da Comissão Municipal (art. 1º), suas atribuições (art. 2º), sua constituição (art. 3º), tempo de mandato (art. 4º).

Ora, não será a convalidação destinada a convalidar os atos praticados pela Comissão, mas sim os atos dos quais decorreram sua constituição, ou seja, os Decretos Municipais editados com tais finalidades, não havendo razão sequer para modificar o texto do artigo neste sentido.

Consequentemente, prejudicado está o segundo argumento trazido à baila pelo ilustre Procurador desta Casa Legislativa, haja vista que qualquer irregularidade porventura existente quanto do desenvolvimento das atividades do PETI, praticados pela Comissão não serão convalidados.

Vale dizer, que a aprovação da lei, por exemplo, por si só, não dá legitimidade aos atos que serão praticados doravante pela



APROVADO

Comissão, agora, regularmente constituída, que continuarão a ser subordinados aos controles internos e externos de praxe.

Outrossim, tem-se ainda que o relatório preliminar da Controladoria Geral da União não se referiu a nenhuma irregularidade no desenvolvimento do programa, limitando-se a indicar como irregular a ausência de legislação que criava a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, não havendo pois, possibilidades de surpresas quanto a auditoria, ressalvada apenas a hipótese de serem suprimidas diversas anotações ante a apresentação de defesa prévia pelo Município.

Por tais razões, entendemos que a supressão do art. 5º, do Projeto de Lei 052/07, realizada através de emenda, não se apresenta dentro dos ditames Constitucionais, delimitados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, vez que o ato de convalidação é previsto em lei (art. 55 da Lei 9.784/99), podendo perfeitamente ser aplicado ao caso concreto aqui analisado, bem como, por ferir frontalmente ao interesse público que se pretende tutelar, consubstanciado no reconhecimento dos atos de constituição da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, destinada a tão nobre *minus* público.”

Conforme verificado, na esteira do parecer emitido, considerando inconstitucional e contrária ao interesse público, **VETO**, a emenda que suprimiu o art. 5º, do Projeto de Lei 052/07, mantendo a redação original do dispositivo.

Conceição do Castelo-ES, 11 de setembro de 2007.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

VOTOS
4 x 4



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

DECRETO N.º 1.135/2001

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO
MUNICIPAL DO PETI – PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais; E Considerando a necessidade que o Município tem de aliado aos órgãos Governamentais e não Governamentais, retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola, fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artística e de lazer no período complementar à escola, ou seja, na jornada ampliada; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações sócio - educativas, implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para famílias;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Municipal do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município de Conceição do Castelo de acordo com as discriminações abaixo:

SOLANGE MARIA PRAVATO – Rep. da Sec. Municipal de Educação;
ISABEL DALBÓ DE AZEVEDO – Rep. do Conselho Tutelar;

Recbi em 24/10/2001
Adi na Sec. Prática.

+



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

JURSAN RODRIGUES - Rep. Sec. Municipal de Saúde e Ação Social;
MARIA GERALDA FIM MENEGUETI - Rep. da Sec. Municipal de
Saúde e Ação Social;
MARIA MADALENA PINTO MOREIRA - Rep. do Conselho Municipal da
Criança e do adolescente;
SEBASTIÃO VARGAS - Rep. da Câmara Municipal;
JOSÉ OLENDINO CARNIELLI - Rep. Sec. Municipal de Administração;
SIDNEY MARTHAS RODRIGUES - Rep. Sec. Municipal de Educação;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos vinte
e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

Leonilla de Oliveira Spadetto
LEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – Es
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

DECRETO Nº 1.160/2002

**ALTERA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
MUNICIPAL DO PETI – PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES, usando de suas atribuições legais; e considerando a necessidade que o Município tem de aliado aos órgãos Governamentais e não Governamentais, retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola, fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer, no período complementar à escola, ou seja, na jornada ampliada; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações sócio – educativas, implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para famílias, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1135/2001;

DECRETA:

Art.1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Municipal do **PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil** do Município de Conceição do Castelo de acordo com as discriminações abaixo:

MARCELO GOMES DE ARAÚJO – Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

MARIA MADALENA PINTO MOREIRA – Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – Es
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

SOLANGE MARIA PRAVATO – Representante da Secretaria Municipal de Educação;

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR – Representante do Conselho Tutelar;

VANUSA BATISTA – Representante da Câmara Municipal;

MARIA DE LOURDES DAVEL MARETO – Representante da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de conceição do Castelo – ES, aos 28 dias do mês de março de 2002.


DOMINGOS LUCIO ZANÃO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 1.217/2003

NOMEA MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DO PETI (PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e;

- Considerando a necessidade que o município tem, de aliado aos Órgãos Governamentais e Não-Governamentais, retirar as crianças e os adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, possibilitando o acesso, a permanência e o bom desempenho das crianças e dos adolescentes na escola;
- Considerando a necessidade de fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente com atividades culturais, esportivas, artística e lazer no período complementar à escola, ou seja na jornada ampliada e;
- Considerando a necessidade de proporcionar apoio e orientações às famílias por meio de oferta de ações sócio-educativas de trabalho e renda para as famílias,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam nomeados os membros da Comissão Municipal do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município de Conceição do Castelo:

I - Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
Titular: **Ângela Maria Dassiê**, Suplente: **Cleber Rangel Zaneti**

II - Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
Titular: **Maria Madalena Pinto Moreira**, Suplente: **Regilâne Daré dos Santos**

III - Representante do Conselho Tutelar
Titular: **Izabel Dalbó de Azevedo**, Suplente: **José Lúcio de Aguiar**

IV - Representante do Rotary Club de Conceição do Castelo
Titular: **Doracy Maria Pizzolli Avila**, Suplente: **Cenir Herpht**



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

V - Representante da Pastoral da Criança

Titular: **Mariléia da Rocha Driusso**, Suplente: **Teresinha de Fátima Souza Zeferino** #

VI - Representante do Departamento de Ação Social

Titular: **Jeaneth Venturim Ayres**, Suplente: **Geralda Fim Menegueth**

VII - Representante do Programa PETI

Titular: **Renata de Castro Neto**, Suplente: **Ana Maria Mareto**.

VIII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Titular: **Jurandi de Souza**, Suplente: **Adelino Paste**

IX - Representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular: **Maria Cleuza Silva Ferreira**, Suplente: **Auzira Sunta Ayres Vieira**

X - Representante da Câmara Municipal

Titular: **Vanusa Batista**, Suplente: **Eclesio Moreira**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente os Decretos 1.135/2001 e 1.160/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, 19 de Maio de 2003.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 1474/2006

**NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO
MUNICIPAL DO PETI (PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL)**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- Considerando a necessidade que o município tem de aliado aos Órgãos Governamentais e Não-Governamentais, retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, possibilitando o acesso, a permanência e o bom desempenho das crianças e adolescentes na escola;

- Considerando a necessidade de fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente com atividades culturais, esportivas, artística e lazer no período complementar à escola, ou seja, na jornada ampliada e;

- Considerando ainda a necessidade de proporcionar apoio e orientações às famílias por meio de oferta de ações sócio-educativas de trabalho e renda para as famílias,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Municipal do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município de Conceição do Castelo:

I – Representante da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: **Marcelo Gomes de Araújo**

Suplente: **Dulce Inês Pianissolli**

II – Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Representante: **Antelmo Cardoso**

Suplente: **Regilane Daré dos Santos**

III – Representante do Conselho Tutelar

Representante: **Valdivia Silva Manhõe**

Suplente: **João Cupertino da Silva**

IV – Representante da Secretaria Municipal de Educação:

Representante: **Edinaudo Rabello**

Suplente: **Alzira Sunta Ayres Vieira**

V – Representante do Conselho Municipal de Assistência Social

Representante: **Maurília Aparecida Afonso**

Suplente: **Maria Elsa de Azevedo Tureta**

VI – Representante da Secretaria de Ação Social

Representante: **Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassié**

Suplente: **Maria Geralda Fim Meneguetti**

VII – Representante do Programa Peti

Representante: **Renata de Castro Neto**

Suplente: **Maria Isabel Cardoso Larriéu**

VIII – Representante da EEEFM Profª Aldy Soares Merçon Vargas

Representante: **Maria Belisário Spadetto**

Suplente: **Eliana Kiefer**

IX – Representante da Pastoral da Criança

Representante: **Paulo Henrique da Rocha Vargas**

Suplente: **Teresinha de Souza Zeferino**

X – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Castelo

Representante: **Saulo Mareto**

Suplente: **Ivanete Mareto**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº. 1.217/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, 20 de novembro de 2006.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal